



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Núcleo de Apoio Regional COPAM Pág.: 1

| | |
|--|--|
| PARECER JURÍDICO Nº 06(NARCNM) 074609/2006 | |
| Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 1688/2003/001/2003 | Indexado ao Parecer Técnico Nº: DIMET Nº 331/2005 |
| Tipo de processo: Licenciamento Ambiental (<input checked="" type="checkbox"/>) Auto de infração (<input type="checkbox"/>) | |

1. Identificação

| | |
|--|---|
| Empreendimento (Razão Social) / Empreendedor (nome completo): CERAMICA FORTALEZA LTDA / CERAMICA FORTALEZA LTDA | CNPJ / CPF: 05.328.847/0001-13 |
| Empreendimento (Nome Fantasia) CERAMICA FORTALEZA LTDA | |
| Município: SÃO JOÃO DO PARAÍSO | |
| Atividade predominante: FAB. DE TELHAS, TIJOLOS E OUTROS ARTIGOS DE BARRO COZIDO, EXCLUSIVE CERAMICA | |
| Código da DN e Parâmetro | |
| Atividade..... : - FAB. DE TELHAS, TIJOLOS E OUTROS ARTIGOS DE BARRO COZIDO, EXCLUSIVE CERAMICA | Potencial Poluidor |
| Área útil (ha)..... : nihil ha | Pequeno (<input type="checkbox"/>) Médio (<input type="checkbox"/>) Grande (<input type="checkbox"/>) |
| Porte do Empreendimento Pequeno (<input type="checkbox"/>) Médio (<input type="checkbox"/>) Grande (<input type="checkbox"/>) | Pequeno (<input type="checkbox"/>) Médio (<input type="checkbox"/>) Grande (<input type="checkbox"/>) |
| Classe do Empreendimento Classe - I - A | |
| Fase do Empreendimento LOC - LICENCA DE OPERACAO EM CARATER CORRETIVO - (LOC) | |

2. Histórico

| | |
|---------------------------|------------|
| Advertências Emitidas Nº: | Multas Nº: |
|---------------------------|------------|



3. Introdução:

Dispõe sobre a análise jurídica do Processo nº 1689/2003/001/2003 referente ao pedido de Licença de Operação Corretiva para a empresa denominada Cerâmica Fortaleza, município de São João do Paraíso/MG, para a atividade de fabricação de tijolos e telhas.

4. Discussão:

O processo se encontra parcialmente formalizado e instruído com a documentação exigida pela legislação vigente, haja vista que, após constatada a ausência do documento autorizativo para uso de água – captação insignificante, e assim solicitado, foi apresentado o referido documento, conforme fls. 96 do autos. Em virtude do consumo de lenha no processo produtivo, consta dos autos do processo, de fls. 59, o Certificado de Registro de consumidor de lenha, emitido pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF. Entretanto, no que se refere à matéria-prima Argila, também utilizada no processo industrial da empresa, tem-se que o documento comprobatório da regularidade ambiental venceu em 31/12/2004, no decorrer do trâmite processual do pedido de concessão desta licença, o que será, portanto, objeto de condicionante, conforme o Anexo II a este parecer.

Insta frisar que a obtenção da anuência para uso de recursos hídricos, torna sem vigor a condicionante de número 04, constante do anexo I do Parecer Técnico DIMET N.º 331/2005, situação na qual sugere a exclusão da referida condicionante.

Outrossim, informa o Parecer Técnico constante dos autos, de fls. 80, que o empreendimento está localizado em zona urbana do município de São João do Paraíso, estando, portanto, dispensado de constituir a área de reserva legal, em conformidade com a Lei Florestal nº 14.309/02. Por derradeiro, o Parecer Técnico é favorável à Concessão da Licença requerida.

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Resolução n.º 237 do CONAMA, de 19 de dezembro de 1997 dispõe que:

“Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”.



DA LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA

Conforme disposição do Decreto n.º 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, parcialmente alterado pelo Decreto n.º 43.127/02, e Decreto n.º 43.905/04, o licenciamento corretivo tem por escopo regularizar a situação de empreendimentos que já se encontram em fase de operação e, no entanto, não possuem licença ambiental.

Oportunamente, esclarece que a Licença de Operação Corretiva não engloba as três fases previstas pelo procedimento legal, qual seja a licença prévia, a licença de instalação e, finalmente, a licença de operação. Invoca-se ainda o princípio *tempus regit actum* para apontar o caráter eminentemente remediador da licença em apreço, tornando-se essencial, portanto, a adequação do ato jurídico praticado ao momento em que ele se aplica.

DA CLASSIFICAÇÃO E DO PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA

O empreendimento em epígrafe foi reequadrado em Classe I, de acordo com o Anexo Único, da Deliberação Normativa COPAM N.º 74/04, de 02 de outubro de 2004, que estabeleceu os novos critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor dos empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente.

De acordo com a nova classificação, o empreendimento é passível de Autorização Ambiental de Funcionamento. Entretanto, aqueles processos iniciados sob a vigência da Deliberação Normativa COPAM N.º 01/90, deverão ser, sob os preceitos dessa, concluídos.

A licença terá validade de 08 (OITO) anos.

DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

A Lei 9.433/97 estabeleceu a Política Nacional de Recursos Hídricos, elencando os usos destes recursos sujeitos a outorga, e delegando aos órgãos competentes FEDERAIS e ESTADUAIS, poderes para a concessão de outorga.

Entretanto, o empreendimento utiliza no processo industrial água proveniente de um poço manual, cuja vazão é considerada insignificante, sujeita tão somente ao cadastro e a apresentação da certidão constante dos autos, de fls. 96.



DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se a **Concessão da Licença de Operação Corretiva** a empresa CERÂMICA FORTALEZA LTDA, para sua Unidade de produção de tijolos e telhas, localizada no Município de São João do Paraíso/MG, com prazo de validade de 08 (oito) anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes constantes dos Anexos do Parecer Técnico e Jurídico, e recomendações, ouvida a Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental do Norte de Minas.

Salienta-se, no entanto, que o descumprimento pelo empreendedor das condicionantes estabelecidas é ato passível de autuação, e que a Licença Ambiental a que se refere não dispensa nem substitui a obtenção de outras licenças legalmente exigíveis, nos termos do art. 8º do Decreto nº. 39.424/98, com redação parcialmente alterada pelo Decreto n.º 43.127/02.

É o parecer, salvo melhor juízo.

5. Parecer Conclusivo

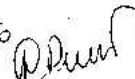
Favorável: () Não (X) Sim

6. Validade da licença (em anos)
08 (oito)

7. Data / Responsável

| | |
|---|---|
| Data: 08 DE MARÇO DE 2006 | |
| Responsável(s) Carolina Fagundes de Carvalho | Assinatura / Carimbo  Carolina Fagundes de Carvalho Consultora Jurídica COPAM/NORTE 049/MG 84858 |

Carolina Fagundes de Carvalho
Consultora Jurídica
COPAM/NORTE
049/MG 84858

De acordo
15/03/06


Maria Cláudia Pinto



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Núcleo de Apoio Regional COPAM Pág.: 5

ANEXO I – PARECER JURÍDICO Nº 06/2006

1 – Providenciar a regularização ambiental da matéria-prima Argila junto ao COPAM, apresentando ao Núcleo de Apoio ao COPAM Norte de Minas, nos termos da DN COPAM 74/04, o FCEI – Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado. PRAZO: 30 dias após concessão da licença de operação corretiva.